



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 1380/2023/CGUNE/DICOR/CRG

#### **PROCESSO Nº 00190.102416/2023-76**

INTERESSADO: CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO

#### **1. ASSUNTO**

1.1. Publicidade das penalidades constantes do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e do Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, após o encerramento de seus efeitos jurídicos.

#### **2. REFERÊNCIAS**

2.1. Referência 1. Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências;

2.2. Referência 2. Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição;

2.3. Referência 3. Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências;

2.4. Referência 4. Nota Técnica nº 617/2017/CGPAC/CRG (Processo nº 00190.103779/2017-81);

2.5. Referência 5. Acórdão do Supremo Tribunal Federal - RE 1010606/RJ;

2.6. Referência 6. Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira;

2.7. Referência 7. Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022. Dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal de que trata o Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e sobre a atividade correcional nos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal;

2.8. Referência 8. Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Controladoria-Geral da União e remaneja cargos em comissão e funções de confiança; e

2.9. Referência 9. Portaria Normativa CGU nº 75, de 9 de maio de 2023. Institui o uso do Sistema Banco de Sanções e disciplina o fornecimento de informações para os cadastros administrados pela Controladoria-Geral da União.

#### **3. SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. Trata-se de processo autuado com o fim de avaliar a possibilidade de conferir publicidade às penalidades constantes do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) após o encerramento da vigência de seus efeitos, assim sugerida pela Coordenação-Geral de Modernização e Comunicação desta Corregedoria-Geral da União (Despacho 2707239):

“DESPACHO CGM

Trata-se de processo autuado a fim de retomar a discussão acerca da possibilidade de conferir publicidade às penalidades constantes do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) após o encerramento da vigência de seus efeitos.

Nos termos do art. 58, caput e parágrafo único, do Decreto nº 11.129/2022, regulamentador da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), o CEIS tem por objetivo consolidar as informações referentes às sanções administrativas impostas a pessoas físicas ou jurídicas que impliquem restrição ao direito de participar de licitações ou de celebrar contratos com a administração pública de qualquer esfera federativa, ainda que não sejam de natureza administrativa.

Assim, somente sanções vigentes são exibidas no Cadastro, hospedado no Portal da Transparência, bem como na respectiva lista de sanções disponibilizada em dados abertos (<https://portaldatransparencia.gov.br/download-de-dados/ceis>).

Significa dizer que, em se tratando de sanção com data de término já vencida, ou sanção eventualmente anulada, esta deixa de ficar visível ao público em geral no Portal da Transparência, uma vez que, transcorrido o respectivo lapso temporal, a penalidade não mais implica os efeitos jurídicos impeditivos de licitar/contratar com o poder público.

Essa sistemática decorre da previsão estabelecida pelo artigo 62, inciso I, do Decreto nº 11.129/2022, a seguir transcrito:

“Art. 62. A exclusão dos dados e das informações constantes do CEIS ou do CNEP se dará:

(...)

I - com o fim do prazo do efeito limitador ou impeditivo da sanção ou depois de decorrido o prazo previamente estabelecido no ato sancionador;”.

Vale lembrar que todos os registros de penalidades, mesmo as não vigentes, permanecem armazenados no sistema denominado Banco de Sanções (que substituiu o SIRCAD - Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP), para fins históricos e de gerenciamento.

Frequentemente, a Corregedoria-Geral da União (CRG) recebe pedidos de acesso à informação requerendo o histórico de sanções, seja de uma empresa/pessoa física em específico ou do conjunto de dados. A título de exemplo, segue anexada a solicitação mais recente (2707863).

O tema já foi objeto de análise no âmbito desta CRG no ano de 2017, tendo se firmado o entendimento pela negativa de acesso a sanções vencidas, conforme Nota Técnica nº 617/2017/CGPAC/CRG, aprovada pelo então Corregedor-Geral da União (documento 2707865 e disponível em nossa [Base de Conhecimento](#)) - e que vem sendo adotado nas respostas proferidas pelas unidades da CRG que se sucederam na gestão do CEIS.

Em resumo, entendeu-se, à época, que a divulgação daquelas informações a terceiros sem interesse jurídico, ainda que por meio de transparência passiva, acarretaria prejuízo à honra e à imagem. Também foi invocado o Enunciado nº 531 do Conselho da Justiça Federal, que havia reconhecido o direito ao esquecimento:

Enunciado nº 531 do Conselho da Justiça Federal

A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.

Ocorre que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria, em julgamento no Plenário do RE 1010606/RJ, fixou a tese de que "o ordenamento jurídico brasileiro não consagra o denominado "direito ao esquecimento", entendido como a pretensão apta a impedir a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos, mas que, em razão da passagem do tempo, teriam se tornado descontextualizados ou destituídos de interesse público relevante" ([Informativo STF nº 1005](#)).

A princípio, tal precedente suscita dúvida razoável quanto à permissão de acesso a dados de sanções que constaram em algum momento do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas.

Nesse contexto, considerando-se também os eventuais impactos advindos das disposições da Lei nº 13.709/2018 (LGPD), solicita-se o posicionamento da Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos a respeito da ratificação ou necessidade de revisão da Nota Técnica nº 617/2017/CGPAC/CRG, em relação ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), bem como posicionamento em relação ao Cadastro Nacional de Empresa Punidas (CNEP).”

3.2. A análise da matéria sob a ótica estritamente correcional será realizada por esta Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos – CGUNE/DICOR/CRG/CGU, com fundamento no art. 53, inciso I, da Portaria CGU nº 38, de 16 de dezembro de 2022.

Art. 53. À Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos - CGUNE compete:

I - propor a elaboração de atos normativos, orientações e padronização de entendimentos relacionados à atividade correcional;

II - coordenar a elaboração e a atualização de manuais e orientações acerca da atividade de

- correição no Poder Executivo federal;
- III - coordenar estudos para o aprimoramento da atividade correcional;
- IV - compilar e disseminar a jurisprudência em matéria correcional;
- V - planejar e promover a capacitação de agentes públicos em matéria correcional; e
- VI - responder a consultas relacionadas a matéria correcional.

3.3. É o relatório.

#### 4. ANÁLISE

4.1. O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) é um cadastro que tem por finalidade consolidar e divulgar a relação de entes privados ou pessoas físicas que sofreram sanções que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública (cf. art. 23 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, art. 58, *caput*, do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, e art. 2º, inciso III, da Portaria Normativa CGU nº 75, de 9 de maio de 2023).

4.2. A Nota Técnica nº 617/2017/CGPAC/CRG tratou da possibilidade de concessão de acesso a informações constantes do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) a pedido de cidadão, por meio de transparência passiva.

4.3. Antes do mais, importa esclarecer que a transparência ativa é entendida como aquela em que há disponibilização da informação de maneira espontânea (proativa). É o que ocorre, por exemplo, com a divulgação de informações no portais na internet, de modo que qualquer cidadão possa acessá-las diretamente. Já a transparência passiva, por outro lado, depende de uma solicitação do cidadão. Ela ocorre, portanto, por meio dos pedidos de acesso à informação. Desse modo, o órgão ou entidade deve se mobilizar no sentido de oferecer uma resposta à demanda (cf. Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal - 3ª edição, disponível em [https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/29957/15/aplicacao\\_lai\\_3a\\_ed.pdf](https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/29957/15/aplicacao_lai_3a_ed.pdf)).

4.4. Pois bem. No que diz respeito à transparência ativa dos registros do CEIS, levando-se em conta que as penalidades vencidas não implicam efeitos jurídicos, consignou-se que não há interesse público necessário para a manutenção da divulgação, nos termos do artigo 7º do Decreto nº 7.724/2012, que regulamentou a Lei de Acesso à Informação.

Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. (...)

Art. 7º É dever dos órgãos e entidades promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.527, de 2011. (...)

4.5. Já no tocante à transparência passiva, referida Nota Técnica analisou a possibilidade de concessão de acesso aos registros do CEIS nos seguintes termos:

(...)

3.1 Discute-se, no entanto, a possibilidade de concessão de acesso a tais informações a pedido de cidadão, por meio de transparência passiva.

3.2. Nesse aspecto, é relevante mencionar o recente Enunciado do Conselho da Justiça Federal, que reconheceu o direito ao esquecimento:

Enunciado nº 531 do Conselho da Justiça Federal

A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.

3.3. Esse entendimento reforça tradição consolidada no direito pátrio de preservação da imagem e honra de pessoas físicas e jurídicas quando da expedição de antecedentes criminais, ocultando-se os registros de penalidades já cumpridas, nos termos do artigo 202 da Lei de Execuções Penais, regulamentada pela Resolução nº 356 do STF.

Lei de Execuções Penais:

Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.

Resolução nº 356 do Supremo Tribunal Federal:

Art. 1º As certidões de antecedentes, bem como as informações e relatórios de pesquisa eletrônica serão expedidos com a anotação NADA CONSTA, nos seguintes casos:

- I – inquéritos arquivados;
- II – indiciados não denunciados;
- III – não recebimento de denúncia ou de queixa-crime;
- IV – declaração da extinção de punibilidade;
- V – trancamento da ação penal;
- VI – absolvição;
- VII – pena privativa de liberdade cumprida, julgada extinta, ou que tenha sua execução suspensa;
- VIII – condenação a pena de multa isoladamente;
- IX – condenação a pena restritiva de direitos, não convertida em privativa de liberdade;
- X – reabilitação não revogada;
- XI – pedido de explicação em Juízo, interpelação e justificação;
- XII – imposição de medida de segurança, consistente em tratamento ambulatorial;
- XIII – suspensão do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95).

3.4. Na mesma linha, adota-se o não registro de demissão por justa causa no âmbito trabalhista.

Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 29 (...)

§ 4º É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

3.5. Numa interpretação sistemática do ordenamento jurídico pátrio, não haveria motivo para tratar penalidades administrativas que não mais produzem efeitos jurídicos de maneira distinta do tratamento dado pelas esferas trabalhista e penal.

3.6. Nessa linha, seria forçoso reconhecer que a divulgação a terceiros sem interesse jurídico, ainda que por meio de transparência passiva, destas informações acarretaria prejuízo à honra e à imagem.

3.7. Dessa forma, cumpre reconhecer sua natureza de informação de acesso restrito nos termos do artigo 31, da Lei de Acesso à Informação.

Lei de Acesso à Informação

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; (...)

4.6. Ocorre que em fevereiro de 2021 o Supremo Tribunal Federal – STF, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 1010606/RJ (em fevereiro de 2021) fixou a tese de que “o ordenamento jurídico brasileiro não consagra o denominado “direito ao esquecimento”, entendido como a pretensão apta a impedir a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos, mas que, em razão da passagem do tempo, teriam se tornado descontextualizados ou destituídos de interesse público relevante”. Eis a ementa do relevante entendimento firmado pelo Pretório Excelso:

**Recurso extraordinário com repercussão geral. Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade com a ordem constitucional. Recurso extraordinário não provido.**

1. Recurso extraordinário interposto em face de acórdão por meio do qual a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento a apelação em ação indenizatória que objetivava a compensação pecuniária e a reparação material em razão do uso não autorizado da imagem da falecida irmã dos autores, Aída Curi, no programa Linha Direta: Justiça.

2. Os precedentes mais longínquos apontados no debate sobre o chamado direito ao esquecimento passaram ao largo do direito autônomo ao esmaecimento de fatos, dados ou notícias pela passagem do tempo, tendo os julgadores se valido essencialmente de institutos jurídicos hoje bastante consolidados. A utilização de expressões que remetem a alguma modalidade de direito a reclusão ou recolhimento, como *droit a l’oubli* ou *right to be let alone*, foi aplicada de forma discreta e muito pontual, com significativa menção, ademais, nas razões de decidir, a direitos da

personalidade/privacidade. Já na contemporaneidade, campo mais fértil ao trato do tema pelo advento da sociedade digital, o nominado direito ao esquecimento adquiriu roupagem diversa, sobretudo após o julgamento do chamado Caso González pelo Tribunal de Justiça Europeia, associando-se o problema do esquecimento ao tratamento e à conservação de informações pessoais na internet.

3. Em que pese a existência de vertentes diversas que atribuem significados distintos à expressão direito ao esquecimento, é possível identificar elementos essenciais nas diversas invocações, a partir dos quais se torna possível nominar o direito ao esquecimento como a pretensão apta a impedir a divulgação, seja em plataformas tradicionais ou virtuais, de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos, mas que, em razão da passagem do tempo, teriam se tornado descontextualizados ou destituídos de interesse público relevante.

4. O ordenamento jurídico brasileiro possui expressas e pontuais previsões em que se admite, sob condições específicas, o decurso do tempo como razão para supressão de dados ou informações, em circunstâncias que não configuram, todavia, a pretensão ao direito ao esquecimento. Elas se relacionam com o efeito temporal, mas não consagram um direito a que os sujeitos não sejam confrontados quanto às informações do passado, de modo que eventuais notícias sobre esses sujeitos – publicadas ao tempo em que os dados e as informações estiveram acessíveis – não são alcançadas pelo efeito de ocultamento. Elas permanecem passíveis de circulação se os dados nelas contidos tiverem sido, a seu tempo, licitamente obtidos e tratados. Isso porque a passagem do tempo, por si só, não tem o condão de transmutar uma publicação ou um dado nela contido de lícito para ilícito.

5. A previsão ou aplicação do direito ao esquecimento afronta a liberdade de expressão. Um comando jurídico que eleja a passagem do tempo como restrição à divulgação de informação verdadeira, licitamente obtida e com adequado tratamento dos dados nela inseridos, precisa estar previsto em lei, de modo pontual, clarividente e sem anulação da liberdade de expressão. Ele não pode, ademais, ser fruto apenas de ponderação judicial.

6. O caso concreto se refere ao programa televisivo Linha Direta: Justiça, que, revisitando alguns crimes que abalaram o Brasil, apresentou, dentre alguns casos verídicos que envolviam vítimas de violência contra a mulher, objetos de farta documentação social e jornalística, o caso de Aida Curi, cujos irmãos são autores da ação que deu origem ao presente recurso. Não cabe a aplicação do direito ao esquecimento a esse caso, tendo em vista que a exibição do referido programa não incorreu em afronta ao nome, à imagem, à vida privada da vítima ou de seus familiares. Recurso extraordinário não provido.

8. Fixa-se a seguinte tese: “É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível”.

4.7. Do voto do eminente ministro relator, DIAS TOFFOLI, destaca-se: "No Brasil, deu-se a edição da Lei nº 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), que dispõe 'sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural' (art. 1º, Lei nº 13.709/18), e nela não se localiza dispositivo voltado a assegurar, em âmbito digital, que os sujeitos protegidos pela norma não possam ser confrontados com os dados que, no passado, tenham sido licitamente objeto de divulgação."

4.8. No mesmo sentido, o eminente ministro NUNES MARQUES assegura: "Analisando o quadro normativo brasileiro, facilmente se percebe que não há nenhuma norma infraconstitucional expressa ou tácita que garanta tão amplo direito. E, mesmo que se admita, por interpretação constitucional, que tal direito decorreria diretamente da Carta de 1988 (da dignidade humana, do direito à intimidade, à imagem e à privacidade), a verdade é que a heterogeneidade dos litígios e das soluções mostram que, para ser reconhecido, esse “direito” precisaria ser adequadamente institucionalizado, com indicação precisa dos sujeitos ativo e passivo, do conteúdo, das formas de aquisição e dos procedimentos para a sua realização. Nada disso existe."

4.9. Logo, encontra-se superado o Enunciado nº 531 do Conselho da Justiça Federal, que consagrava o direito ao esquecimento, um dos fundamentos utilizados na Nota Técnica nº 617/2017/CGPAC/CRG (item 3.2).

4.10. Na avaliação da questão suscitada importa acrescentar que desde a emissão da referida nota

técnica vários normativos foram criados, tais como:

- a) o Decreto nº 9.637, de 26 de dezembro de 2018, instituiu a Política Nacional de Segurança da Informação - PNSI, no âmbito da administração pública federal, com a finalidade de assegurar a disponibilidade, a integridade, a confidencialidade e a autenticidade da informação em âmbito nacional, bem como dispôs sobre a governança da segurança da informação, entre outros;
- b) o Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, regulamentou a Lei Anticorrupção, destinando capítulo específico ao CEIS (arts. 58/63);
- c) a Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022, dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal - SisCor e a atividade correcional nos órgãos e entidades do PEF (com seção dedicada ao tratamento de dados em procedimentos investigativos e processos correccionais nos artigos 113 a 118);
- d) o Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023, aprovou a nova Estrutura Regimental da Controladoria-Geral da União, incluindo a criação da Secretaria Nacional de Acesso à Informação, com competências, dentre outras, para propor medidas de sistematização e a padronização dos procedimentos e normas relacionados ao acesso à informação; e para promover, coordenar e fomentar a realização de estudos e pesquisas, com vistas à produção e à disseminação do conhecimento na área de acesso à informação. (cf. arts. 29 a 31 do anexo I); e
- e) a Portaria Normativa CGU nº 75, de 9 de maio de 2023, por meio da qual a CGU instituiu o uso do Sistema Banco de Sanções e disciplinou o fornecimento de informações para os cadastros por ela administrados (CEIS, Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP e Cadastro de Expulsões da Administração Federal - CEAF).

4.11. Como ponto de partida infraconstitucional, a LAI disciplinou o tratamento dos dados pessoais na Seção V, nos seguintes termos:

#### Seção V

##### **Das Informações Pessoais**

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos

históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

4.12. Por sua vez, o art. 45 estabeleceu que cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas na LAI, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III.

4.13. Em relação à LGPD, o entendimento do STF é de que esta não concebe o direito ao esquecimento.

4.14. A Política Nacional de Segurança da Informação - PNSI é baseada em princípios dispostos no art. 3º do Decreto nº 9.637/2018, dentre os quais se destaca o respeito e promoção dos direitos humanos e das garantias fundamentais, em especial a liberdade de expressão, a proteção de dados pessoais, a proteção da privacidade e o acesso à informação (inciso II).

4.15. A Portaria Normativa CGU nº 27/2022 orienta o tratamento de dados em procedimentos investigativos e processos correccionais nos artigos 113 a 118, adiante transcritos.

### Seção III

#### Do Tratamento de Dados

Art. 113. A organização dos autos dos procedimentos investigativos e processos correccionais observará as normas gerais sobre o tratamento de dados e acesso à informação no setor público, bem como demais normas editadas pela CGU ou outros órgãos competentes atendendo as seguintes recomendações:

I - as informações e documentos recebidos no curso do procedimento investigativo ou processo correccional que estejam resguardadas por sigilo legal comporão autos apartados, que serão apensados ou vinculados aos principais;

II - os documentos dos quais constem informação sigilosa ou restrita, produzidos no curso do procedimento investigativo ou processo correccional, receberão indicativo apropriado; e

III - os relatórios e os termos produzidos no curso da investigação farão apenas referência aos documentos que possuam natureza sigilosa ou restrita, sem a reprodução da informação de acesso restrito, a fim de resguardar a informação.

**Art. 114. As unidades setoriais de correção do Poder Executivo Federal manterão, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e sua regulamentação, independentemente de classificação, acesso restrito às informações e aos documentos sob seu controle, relacionados a:**

**I - dados pessoais;**

II - informações e documentos caracterizados em lei como de natureza sigilosa, tais como sigilo bancário, fiscal, telefônico e patrimonial;

III - processos e inquéritos sob segredo de justiça, bem como apurações correccionais a estes relacionados;

IV - identificação do denunciante, observada a legislação e regulamentação específicas; e

**V - procedimentos investigativos e processos correccionais que ainda não estejam concluídos.**

§ 1º A restrição de acesso de que tratam os incisos I, II, III e V não poderá ser utilizada para impedir o acesso do investigado, acusado ou indiciado às informações juntadas aos autos que lhe sejam necessárias para o exercício da ampla defesa.

§ 2º O denunciante não terá acesso às informações de que trata este artigo.

§ 3º A restrição de acesso às informações e documentos não se aplica ao Órgão Central do Siscor, nem às unidades setoriais de correção e aos seus servidores no exercício de suas respectivas atribuições.

**Art. 115. Para efeitos do inciso V do art. 114, consideram-se concluídos:**

**I - os processos correccionais com a decisão definitiva pela autoridade competente; e**

II - os procedimentos investigativos:

a) com o encerramento por meio da decisão definitiva da autoridade competente que decidir pela não instauração de respectivo processo correccional; e

b) com a decisão definitiva do processo correccional decorrente da investigação.

Parágrafo único. Independente da conclusão do procedimento investigativo, do TAC ou do processo correccional, a restrição de acesso às informações e documentos de que tratam os incisos I a IV do art. 114 deverá ser mantida.

Art. 116. Nos procedimentos investigativos, no TAC e nos processos correccionais, os dados pessoais necessários à devida instrução probatória serão tratados em consonância com os princípios estabelecidos no art. 6º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. O tratamento de dados a que se refere o caput independe do consentimento do titular.

Art. 117. O acusado, seu procurador e demais intervenientes no processo correccional serão informados sobre a utilização dos seus dados pessoais para instrumentalização de procedimentos e processos de responsabilização administrativa, podendo ser compartilhados, nas hipóteses legais, com órgãos e instituições públicas responsáveis pelas atividades de persecução civil ou criminal.

Art. 118. O acesso à informação classificada nos termos do art. 23 da Lei nº 12.527, de 2011, será dado em conformidade com o disposto no Decreto 7.845, de 14 de novembro de 2012.

4.16. Sobre a transparência passiva de procedimentos disciplinares e de informações pessoais, a CGU editou os enunciados nº 14/2016, nº 3/2023 e nº 12/2023.

Enunciado CGU nº 14, de 31 de maio de 2016 (publicado no DOU de 1º/06/2016, Seção 1, página 48)

#### RESTRIÇÃO DE ACESSO DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Os procedimentos disciplinares têm acesso restrito para terceiros até o julgamento, nos termos do art. 7º, parágrafo 3º, da Lei nº 12.527/2011, regulamentado pelo art. 20, caput, do Decreto nº 7.724/2012, sem prejuízo das demais hipóteses legais sobre informações sigilosas.

#### ENUNCIADO CGU N. 3/2023 – PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES DE MILITARES

Aplicam-se aos pedidos de acesso a processos administrativos disciplinares conduzidos no âmbito das Forças Armadas as mesmas regras referentes aos servidores civis, cabendo restrição a terceiros somente até o seu julgamento, nos termos do art. 7º, parágrafo 3º, da Lei nº 12.527/2011, regulamentado pelo art. 20, caput, do Decreto nº 7.724/2012. Assim, os processos administrativos disciplinares de militares são passíveis de acesso público uma vez concluídos, sem prejuízo da proteção das informações pessoais sensíveis e legalmente sigilosas.

#### ENUNCIADO CGU N. 12/2023 - INFORMAÇÃO PESSOAL

O fundamento “informações pessoais” não pode ser utilizado de forma geral e abstrata para se negar pedidos de acesso a documentos ou processos que contenham dados pessoais, uma vez que esses podem ser tratados (tarjados, excluídos, omitidos, descaracterizados, etc) para que, devidamente protegidos, o restante dos documentos ou processos solicitados sejam fornecidos. Além disso, a proteção de dados pessoais deve ser compatibilizada com a garantia do direito de acesso à informação, podendo aquela ser flexibilizada quando, no caso concreto, a proteção do interesse público geral e preponderante se impuser, nos termos do art. 31, § 3º, inciso V da Lei nº 12.527/2011.

4.17. Dessa forma, concebe-se que qualquer cidadã(o), ente privado ou ente público, independente de justificativa, possui direito de acesso a procedimentos disciplinares concluídos após decisão definitiva pela autoridade competente. Do mesmo modo, podem conhecer os processos contraditórios que resultem em penalidade(s) aplicada(s) pela Administração Pública a pessoas jurídicas, porque todos esses processos se tornam públicos quando finalizados. No caso de servidores e empregados públicos apenados, ressalva-se a proteção das informações pessoais sensíveis e legalmente sigilosas. Já no caso de pessoas jurídicas sancionadas, ressalva-se a proteção das informações legalmente sigilosas.

4.18. Logo, franqueado o acesso a processos finalizados devidamente tratados, dados e informações especificados no art. 60 do Decreto 11.129/2022 acerca de penalidades sem efeitos jurídicos podem ser fornecidos após requerimento baseado na LAI (transparência passiva), seja de uma pessoa física ou jurídica, ou mesmo o conjunto de dados.

Art. 60. Constarão do CEIS e do CNEP, sem prejuízo de outros a serem estabelecidos pela Controladoria-Geral da União, dados e informações referentes a:

I - nome ou razão social da pessoa física ou jurídica sancionada;

II - número de inscrição da pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou da pessoa física no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

III - tipo de sanção;

IV - fundamentação legal da sanção;

V - número do processo no qual foi fundamentada a sanção;

VI - data de início de vigência do efeito limitador ou impeditivo da sanção ou data de aplicação da sanção;

VII - data final do efeito limitador ou impeditivo da sanção, quando couber;

VIII - nome do órgão ou da entidade sancionadora;

IX - valor da multa, quando couber; e

X - escopo de abrangência da sanção, quando couber. (...)

4.19. Aliás, na hipótese em tela, vislumbra-se que a indicação ou fornecimento do nome/razão social e do CPF/CNPJ no caso do CEIS/CNEP independe de consentimento do titular, com fundamento no art. 31, § 3º, inciso V, da Lei nº 12.527/2011 (interesse público geral e preponderante).

4.20. Por fim, reforça a alteração de entendimento ora proposta a novel Portaria CGU nº 75/2023 que, ao tratar da transparência das sanções no Banco de Sanções, aborda tão somente a transparência ativa (das sanções compartilhadas com toda a sociedade no Banco disponível na rede mundial de computadores), não vedando a transparência passiva das sanções em qualquer de seus dispositivos, em consonância com o posicionamento do STF.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, propõe-se a revogação da Nota Técnica nº 617/2017/CGPAC/CRG, em vista da superação do entendimento nela consolidado, passando-se a permitir o fornecimento, em razão de pedidos de acesso à informação, dos registros contidos no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresa Punidas (CNEP), mesmo quando a informação não possua mais interesse público que justifique a sua manutenção em transparência ativa.

5.2. Ao final, sugere-se o encaminhamento da presente nota técnica à Secretaria Nacional de Acesso à Informação/CGU, para ciência e adoção de eventuais providências cabíveis.

5.3. À apreciação superior do Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos.



Documento assinado eletronicamente por **DARCY DE SOUZA BRANCO NETO**, Auditor Federal de **Finanças e Controle**, em 14/12/2023, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2791955 e o código CRC 88C121FB



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO CGUNE

1. Aprovo a Nota Técnica nº 1380/2023/CGUNE/DICOR/CRG.
2. Encaminho o processo à consideração superior da Diretora de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO WAHL GOEDERT**, **Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 14/12/2023, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3052137 e o código CRC 24FC7EAB

**Referência:** Processo nº 00190.102416/2023-76

SEI nº 3052137



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO DICOR

1. De acordo com a Nota Técnica nº 1380/2023/CGUNE/DICOR/CRG (2791955), aprovada pelo Despacho CGUNE 3052137.
2. Encaminhe-se à apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA**, **Diretor de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal**, em 15/12/2023, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3052980 e o código CRC DA871454

**Referência:** Processo nº 00190.102416/2023-76

SEI nº 3052980



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO DICOR

1. Informamos que também estamos de acordo com a Nota Técnica nº 1380/2023/CGUNE/DICOR/CRG (2791955), aprovada pelo Despacho CGUNE 3052137 de 14/12/2023 e pelo Despacho DICOR (3052980) de 15/12/2023.
2. Encaminhe-se à apreciação da Senhora Corregedor-Geral da União para caso considere adequada adotar as providências pertinentes.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO AUGUSTO DE SOUZA, Diretor de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal**, em 18/06/2025, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3671982 e o código CRC 6B199C72

**Referência:** Processo nº 00190.102416/2023-76

SEI nº 3671982



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO CRG

1. De acordo com a Nota Técnica nº 1380/2023/CGUNE/DICOR/CRG (2791955), aprovada pelos Despachos CGUNE 3052137 e DICOR 3671982.
2. Encaminhe-se à CGM para conhecimento e eventuais providências, e à CGUNE para inclusão na Base de Conhecimento da CGU.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA ALVARES DA ROCHA, Corregedora-Geral da União**, em 23/06/2025, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3672788 e o código CRC F970BAA3

**Referência:** Processo nº 00190.102416/2023-76

SEI nº 3672788